

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos**

Por ter saído com inexactidão novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 544

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de sub-director da Escola Industrial de Reforma do Porto.

Art. 2.º As funções que este funcionário desempenhava passam a ser exercidas pelo director, cujo ordenado é elevado a 800\$ anuais, 600\$ de categoria e 200\$ de exercício.

Art. 3.º É criado o lugar de médico da mesma Escola, com o ordenado de 250\$ anuais, e com as atribuições constantes do regulamento de 10 de Setembro de 1901.

§ único. Na falta ou impedimento do director será este substituído pelo médico da Escola, a quem, em tal caso, ficará cabendo o vencimento de exercício que para aquele se estabelece por lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA**Secretaria Geral****LEI N.º 598**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de professor da 10.ª disciplina do curso preparatório para a Escola de Construção, Indústria e Comércio, professado na Escola de Rodrigues Sampaio.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Universitária**DECRETO N.º 2:443**

Atendendo a que o decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, alterando algumas disposições do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913, e ainda a disposição do artigo 78.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, determinou que os exames de Estado, es-

tabelecidos pela nova reforma de estudos jurídicos, compreendam duas partes que são feitas separadamente — uma parte fundamental e uma parte complementar — e que esses exames tenham lugar nos meses de Julho e Outubro;

Considerando que o mesmo decreto n.º 1:662, alterando as épocas de exame — a de Março para Julho e a de Julho para Outubro — nada dispôs quanto aos prazos para a entrega dos requerimentos e para a organização e exame dos processos;

Tendo-se cumprido o disposto no artigo 79.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911 (constituição universitária);

Tendo em vista o parecer do Conselho da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos para os exames de Estado na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, serão apresentados na Secretaria da Universidade, de 1 a 15 de Junho e de 10 a 25 de Setembro, respectivamente para as épocas de Julho e Outubro.

Art. 2.º Até o dia 20 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 30 de Setembro, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade os processos dos candidatos aos exames de Estado, observando em tudo o disposto no artigo 186.º do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913.

Art. 3.º De 21 a 25 de Junho e de 1 a 10 de Outubro serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do citado decreto n.º 118.

Art. 4.º Concluído o exame dos processos será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos aos exames, a qual será afixada na Universidade e na Faculdade, sendo dispensada a sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Os dias da reunião do júri de exames para efeito da escolha e aprovação dos pontos para as provas escritas, serão fixados pelo respectivo presidente do júri.

Art. 6.º As provas escritas dos exames de Estado começarão no dia e hora fixados pelo júri de exames, observando o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.